

DO ESCÂNDALO À LEI: AS REPERCUSSÕES DO CASO PAVESI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA¹

FROM SCANDAL TO LAW: REPERCUSSIONS OF THE PAVESI CASE ON BRAZILIAN LEGISLATION

Eliton Rodrigues de Sousa Júnior¹

Marcelle Leite de Sousa²

Izabel Herika Gomes Matias Cronemberger³

RESUMO: O estudo analisa o tráfico de órgãos no Brasil e utiliza o Caso Pavesi, como representação, que expôs falhas éticas e jurídicas no sistema de transplantes e repercute na legislação. Analisa a influência desse caso no ordenamento jurídico brasileiro, destacando avanços e desafios. Metodologicamente segue como pesquisa de abordagem qualitativa utiliza fontes bibliográficas e recorre a pesquisa documental, com método dedutivo d. O Caso Pavesi motivou reformas importantes, como alterações na Lei nº 9.434/1997 e a Lei nº 13.344/2016, além da atualização das normas do Conselho Federal de Medicina. Ainda há dificuldades na fiscalização e responsabilização dos crimes relacionados ao tráfico de órgãos. O estudo é relevante para aprimorar as normas que asseguram direitos humanos e dignidade nos transplantes.

5210

Palavras-Chave: Tráfico de orgãos. Direitos Humanos. Pavesi.

ABSTRACT: This study analyzes organ trafficking in Brazil, using the Pavesi Case as a case study. The case exposed ethical and legal flaws in the transplant system and has repercussions on legislation. It analyzes the influence of this case on the Brazilian legal system, highlighting advances and challenges. Methodologically, it follows a qualitative research approach, using bibliographic sources and employing documentary research with a deductive method. The Pavesi Case motivated important reforms, such as changes to Law No. 9.434/1997 and Law No. 13.344/2016, in addition to updating the regulations of the Federal Council of Medicine. Difficulties remain in the oversight and accountability of crimes related to organ trafficking. This study is relevant for improving the regulations that ensure human rights and dignity in transplants..

Keywords: Organ trafficking. Human rights. Pavesi.

¹Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

²Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA)

³Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Doutora em Políticas Públicas (UFPI). Mestre em Políticas Públicas (UFPI). Especialista em Educação na Saúde para Preceptores no SUS - PSUS (Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, SÍRIO LIBANÊS, Brasil). Especialista em Administração de Recursos Humanos (UFPI). Graduada em Serviço Social (UFPI).

I INTRODUÇÃO

O tráfico de órgãos humanos é uma prática criminosa grave e ainda assola o cenário contemporâneo, por violar direitos fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa humana e a integridade física. No Brasil, a temática ganhou grande visibilidade, ocorrido em 2000, o que expôs a fragilidade do Sistema de Transplantes e desencadeou intensos debates jurídicos, médicos e sociais.

Nesse contexto, esta circunscrito o problema de pesquisa: de que forma o Caso Pavesi repercute no ordenamento jurídico brasileiro e quais avanços e desafios se consolidaram após esse marco? O estudo adota uma abordagem qualitativa, recorre ao método dedutivo, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios internacionais, legislações e resoluções médicas, além de documentos jurídicos relacionados ao Caso Pavesi. Essa base permite compreender não apenas a dimensão penal do caso, mas também suas implicações éticas, bioéticas, institucionais e política.

A justificativa do estudo repousa na relevância social da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana; na relevância científica, ao contribuir com reflexões críticas sobre a evolução legislativa e os desafios ainda presentes; e na relevância pessoal, ao reconhecer o Caso Pavesi como marco para o fortalecimento do debate acadêmico em Direito Penal, Bioética e Direitos Humanos.

5211

O trabalho está estruturado em três sessões de embasamento teórico. Na primeira apresenta a fundamentação teórica sobre o tráfico de órgãos e seus conceitos jurídicos que tem como objetivo compreender analiticamente a complexidade do caso. Na segunda sessão é feita uma análise comparativo levando sobre tráfico de órgãos na legislação brasileira e nas normas internacionais. A terceira apresenta as repercussões que o caso teve com relação ao tráfico de órgãos e a legislação brasileira apontando perspectivas de aprimoramento.

2 DESVENDANDO O CASO PAVESI: em foco a complexidade de um caso singular

O tráfico de órgãos no Brasil é uma realidade que assombra o sistema de saúde e os direitos humanos. Dentre os episódios que evidenciaram essa prática criminosa, destaca-se o Caso Pavesi, que se tornou um marco no debate jurídico, ético e legislativo sobre a captação e transplante de órgãos no país.

Essa sessão tem como objetivo compreender analiticamente o caso Pavesi, examiná-lo

à luz do ordenamento jurídico brasileiro, identificando os aspectos legais e os desdobramentos processuais dele decorrentes.

2.1 O CASO PAVESI E AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS NO SISTEMA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS NO BRASIL

O Caso Pavesi ganhou repercussão nacional no início dos anos 2000 e representa um marco no debate sobre a ética médica e as fragilidades do sistema de transplantes de órgãos no Brasil. O episódio foi amplamente documentado por Paulo Airton Pavesi, pai da criança, em sua obra intitulada *Tráfico de Órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba*. Os fatos ocorreram no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

A vítima, Paulo Veronesi Pavesi, um menino de 10 anos de idade, sofreu um acidente ao cair de um brinquedo no playground do edifício onde residia. Inicialmente, foi encaminhado ao Hospital Pedro Sanches e, posteriormente, transferido para a Santa Casa de Poços de Caldas, onde foi declarado com diagnóstico de morte encefálica.

Porém, a análise detalhada da cobrança hospitalar, que incluía despesas com medicamentos utilizados no processo de remoção de órgãos — os quais, por lei, deveriam ser integralmente financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) — levantou dúvidas por parte do pai da criança quanto à legalidade e à lisura do procedimento adotado. A partir dessas inconsistências, iniciou-se uma investigação que resultou na descoberta de um esquema de remoção e transplante ilegal de órgãos, envolvendo profissionais da saúde atuantes na cidade.

As investigações revelaram que os médicos Álvaro Ianhez, José Luiz Gomes da Silva e José Luiz Bonfitto forjaram o diagnóstico de morte encefálica com o intuito de viabilizar a extração dos órgãos da criança, que ainda apresentava sinais vitais no momento da intervenção. Tal conduta configura não apenas uma grave violação ética, mas também um crime tipificado na legislação penal brasileira.

A denúncia apresentada por Paulo Airton Pavesi deu início a uma série de processos judiciais que expuseram práticas ilícitas e antiéticas dentro de instituições hospitalares. Após um longo trâmite judicial, o médico Álvaro Ianhez foi condenado, em maio de 2022, pela morte de Paulo Veronesi e pela remoção ilegal de seus órgãos.

Esse caso emblemático provocou grande comoção social e suscitou um importante debate público e jurídico sobre a necessidade de revisão dos protocolos de diagnóstico de morte encefálica, da fiscalização de instituições de saúde e da ética na atuação dos profissionais

envolvidos no processo de doação e transplante de órgãos.

Além disso, evidenciou a vulnerabilidade do sistema de controle e a urgência de medidas mais rigorosas para garantir a integridade dos procedimentos médicos, a proteção dos pacientes e a confiança da população no sistema de saúde pública brasileiro, além de incitar o debate sobre o tráfico de órgãos.

2.2 O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL, UMA REALIDADE A SER DESBRAVADA

O tráfico de órgãos humanos constitui uma das mais severas violações aos direitos fundamentais no Brasil, representando afronta direta à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Muito além de casos isolados, trata-se de um fenômeno sistemático, alimentado por desigualdades sociais, falhas institucionais e conluios criminosos que exploram a vulnerabilidade de cidadãos invisibilizados pelo próprio Estado.

Embora o Brasil possua um dos maiores sistemas públicos de transplante do mundo, com ampla estrutura para doações *post mortem*, a existência desse aparato não tem sido suficiente para coibir práticas ilícitas. Persistem falhas graves de fiscalização, fragilidade nos protocolos médicos, ausência de controle externo efetivo e permissividade institucional — elementos que favorecem a atuação de redes criminosas dentro de hospitais públicos e privados.

5213

Nesse contexto, o Caso Pavesi revela-se emblemático, pois expõe um esquema estruturado de retirada irregular de órgãos em um hospital público de Minas Gerais, com envolvimento de profissionais da saúde e agentes públicos. A morte encefálica da criança foi atestada de forma questionável, e os procedimentos para captação de órgãos ocorreram em flagrante desrespeito aos protocolos legais e éticos. O caso evidenciou não apenas a violação de direitos individuais, mas também a fragilidade do sistema de controle institucional, a ausência de responsabilização eficaz e a banalização da vida frente a interesses econômicos.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e assegurar, no art. 5º, caput, a inviolabilidade

do direito à vida, impõe ao Estado o dever de adotar mecanismos efetivos de proteção. Contudo, a realidade demonstra que esses preceitos têm sido reiteradamente desrespeitados diante da inércia estatal, da morosidade judicial e da desinformação da população, criando um terreno fértil para violações graves no sistema de saúde.

O tráfico de órgãos no Brasil não pode ser tratado como exceção ou desvio pontual.

Trata-se de uma manifestação de corrupção sistêmica e de deficiência institucional que exige resposta firme, articulada e multidimensional. A simples previsão legal — como a Lei nº 9.434/1997, que regula a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante — mostra-se insuficiente diante da ausência de fiscalização autônoma, da centralização de poderes decisórios e da fragilidade dos mecanismos de responsabilização, pois isso é importante desvelar sobre as normas jurídicas envoltas no caso Pavesi.

2.3 O CASO PAVESI NAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

O Caso Pavesi constitui um marco paradigmático na história jurídica e médica do Brasil, revelando falhas severas na aplicação das normas relacionadas à doação e transplante de órgãos. Como apresentado, a morte do menino Paulo Veronesi Pavesi, em 2000, e a subsequente remoção irregular de seus órgãos expuseram desvios éticos e profissionais, além da fragilidade da fiscalização e da responsabilização penal diante de crimes praticados dentro de instituições de saúde.

Antes da promulgação da Lei nº 9.434/1997, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de uma legislação específica e abrangente sobre transplantes. As práticas médicas eram guiadas apenas por portarias do Ministério da Saúde e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), normas de caráter infralegal que não asseguravam uniformidade nem transparência. Embora a morte encefálica já fosse reconhecida pela medicina, não havia consenso legislativo sobre os exames obrigatórios e os protocolos a serem seguidos. Esse vazio normativo permitia interpretações divergentes e criava insegurança jurídica.

A Lei nº 9.434/1997 representou o primeiro marco legal estruturado, estabelecendo que a morte encefálica seria juridicamente equivalente à morte para todos os fins, desde que constatada por critérios médicos reconhecidos e regulamentados pelo CFM. Complementando a lei, a Resolução CFM nº 1.480/1997 disciplinou o diagnóstico de morte encefálica, exigindo registro formal em prontuário e a atuação de dois médicos independentes da equipe

transplantadora. Essas regras, ainda que posteriormente atualizadas, representaram divisor de águas ao instituir protocolos padronizados.

Contudo, as irregularidades no Caso Pavesi evidenciaram o descumprimento desses parâmetros. O diagnóstico de morte encefálica foi forjado com manipulação documental e ausência de exames essenciais, em clara violação à Lei nº 9.434/1997 e à Resolução nº

1.480/1997. As condutas configuraram não apenas ilícitos administrativos, mas também crimes previstos no Código Penal, como homicídio qualificado, falsidade ideológica (art. 299) e corrupção passiva (art. 317). A denúncia encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA deu dimensão internacional ao caso, ressaltando a vulnerabilidade de pacientes, especialmente os mais pobres, à exploração de seus corpos, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Após o episódio, o ordenamento jurídico brasileiro passou por relevantes avanços. A Lei nº 10.211/2001 reforçou o modelo de consentimento informado, exigindo autorização expressa da família para doação de órgãos, e a criação do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), regulamentado pelo Decreto nº 2.268/1997 e consolidado pela Portaria nº 2.600/2009, instituiu um modelo centralizado e transparente de fiscalização, com listas únicas de receptores e critérios técnicos uniformes.

No campo penal, a Lei nº 11.106/2005 tipificou a remoção de órgãos de pessoa viva sem autorização legal (art. 14-A do CP). Posteriormente, a Lei nº 13.344/2016, ao tratar do tráfico de pessoas, incluiu expressamente a finalidade de remoção de órgãos como forma de exploração criminosa (art. 149-A do CP), alinhando o Brasil ao Protocolo de Palermo da ONU. Assim, o país passou a adotar uma concepção mais ampla de tráfico humano, superando o enfoque restrito antes voltado apenas à exploração sexual.

5215

No tocante ao diagnóstico de morte encefálica, o CFM atualizou progressivamente os critérios, culminando na Resolução nº 2.173/2017, que trouxe maior rigor técnico e transparência, exigindo médicos especializados e desvinculados da equipe transplantadora, além de protocolos clínicos e exames complementares específicos.

Apesar dos avanços legislativos e administrativos, o Caso Pavesi revelou que leis robustas não bastam se não houver fiscalização efetiva, auditoria independente e responsabilização exemplar. A prática irregular de transplantes mostrou a necessidade de fortalecer mecanismos de controle, aprimorar a formação ética dos profissionais de saúde e garantir a participação da sociedade civil na fiscalização do sistema.

O Caso Pavesi não apenas expôs a fragilidade do ordenamento jurídico da época, mas também impulsionou mudanças significativas, consolidando uma legislação mais protetiva e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da integridade física. Ainda assim, permanece o desafio de transformar normas em práticas concretas que assegurem justiça, transparência e respeito à vida.

2.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONTRA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O ordenamento jurídico brasileiro regula a doação e transplante de órgãos, combatendo práticas ilegais como o tráfico humano para remoção de tecidos e órgãos, protegendo a dignidade, vida e integridade física conforme a Constituição e compromissos internacionais. A Lei nº 9.434/1997 é a principal norma, exigindo diagnóstico definitivo de morte encefálica por dois médicos independentes para remoção de órgãos. A Lei nº 10.211/2001 reforçou o consentimento familiar explícito para doações.

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT), ligado ao Ministério da Saúde, coordena e fiscaliza essas atividades, garantindo transparência, equidade e controle contra fraudes, conforme Portaria nº 2.600/2009. O SNT gerencia listas de receptores e credencia hospitais, organizando o processo em âmbito nacional desde 1997, aprimorado em 2009.

No âmbito penal, após a Lei nº 11.106/2005, a remoção ilegal de órgãos de pessoa viva virou crime (artigo 14-A do Código Penal), com pena de até 6 anos. A Lei nº 13.344/2016 ampliou o combate ao tráfico de pessoas, incluindo a extração de órgãos como forma de exploração punível, com pena de 4 a 8 anos (artigo 149-A do Código Penal). Essa lei alinhou o Brasil ao Protocolo de Palermo da ONU, cobrindo ameaças, fraudes e abusos de vulnerabilidade.

Casos como o de Paulo Pavesi mostraram falhas no cumprimento dessas normas, pois seus órgãos foram removidos sem diagnóstico médico adequado, evidenciando necessidade de fiscalização mais rigorosa e punição efetiva. O Conselho Federal de Medicina regula o diagnóstico de morte encefálica, com a Resolução nº 2.173/2017 exigindo rigor técnico e independência médica, aumentando a segurança e confiança no processo.

5216

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a efetiva aplicação das normas que regulam a doação e transplante de órgãos no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. Destacam-se a ausência de fiscalização contínua e a fragilidade na responsabilização dos agentes envolvidos, o que compromete a segurança do sistema e eleva o risco de práticas ilegais. É imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de controle, a capacitação ética dos profissionais de saúde e a transparência nas instituições hospitalares, visando coibir abusos e garantir a eficácia das normas protetivas contra o tráfico de órgãos.

Conforme relatório da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) de 2023, mesmo com a realização de milhares de transplantes, a recusa familiar por falta de esclarecimento ainda é considerável, evidenciando a necessidade de aprimorar a comunicação e a fiscalização dos processos de doação. Ademais, Gorisch e Faccioli (2023) apontam que a

insuficiência de recursos para fiscalização e a desatenção à responsabilização dos agentes públicos fragilizam a aplicação da legislação, dificultando a denúncia e a proteção das vítimas, o que reforça a urgentíssima necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização e as sanções específicas para combater o tráfico de órgãos de forma efetiva.

2.5 O CASO PAVESI COMO DIVISOR DE ÁGUAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE ORGÃOS

O caso envolvendo Paulo Veronesi Pavesi configura-se como um divisor de águas no enfrentamento ao tráfico de órgãos no Brasil, não apenas pela残酷za dos acontecimentos, mas, principalmente, por ter revelado, de forma contundente, as profundas fragilidades normativas, éticas e institucionais do sistema nacional de transplantes.

A materialidade dos fatos comprovados ao longo das investigações – como a manipulação de registros médicos para atestar falsamente a morte encefálica e a atuação de equipes médicas que operam à margem da legalidade – demonstrou que o tráfico de órgãos não era apenas um risco potencial, mas uma realidade concreta que se beneficiava de lacunas nos mecanismos de controle e da ausência de políticas rigorosas de fiscalização.

A comoção gerada pelo caso teve repercussões significativas, não apenas na opinião pública, mas também no meio jurídico, médico e político, exigindo respostas contundentes das autoridades e das instituições responsáveis pela regulação da doação e do transplante de órgãos no Brasil.

5217

Nesse contexto, o Caso Pavesi impulsionou uma reavaliação crítica da legislação vigente à época, especialmente da Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante. A tragédia vivida pela família Pavesi provocou questionamentos sobre a eficácia das normas existentes, colocando em evidência a necessidade de rever protocolos médicos, especialmente os relativos à verificação da morte encefálica, bem como os procedimentos para autorização familiar e registro dos transplantes realizados.

Passou-se a reconhecer que a legislação, embora formalmente estruturada, carecia de instrumentos mais eficazes para garantir sua aplicação prática, como auditorias clínicas independentes, supervisão do tempo entre o diagnóstico de morte encefálica e a captação dos órgãos, e rastreabilidade completa dos procedimentos médicos.

A repercussão do caso também se refletiu diretamente na atuação dos órgãos

fiscalizadores e reguladores, como o Ministério Público, as Polícias Civil e Federal e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina. A partir de então, essas instituições passaram a adotar posturas mais rigorosas diante de denúncias de irregularidades, intensificando a fiscalização sobre os hospitais credenciados para transplantes, acompanhando com mais rigor a atuação das comissões intra-hospitalares de doação de órgãos e ampliando a vigilância.

Essa intensificação das ações de controle foi acompanhada por um crescente envolvimento da sociedade civil e da mídia, que passaram a desempenhar papel importante na denúncia de abusos e na cobrança de transparência por parte das instituições de saúde.

Além do aspecto institucional, o Caso Pavesi alcança os debates sobre bioética e direitos humanos, pois a brutalidade do ocorrido revelou não apenas a violação de direitos individuais, como o direito à vida e à integridade física, mas também uma afronta direta aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção da infância e do respeito à vontade da família.

A partir desse marco, intensificaram-se os diálogos interdisciplinares entre o campo jurídico e o médico, promovendo uma reflexão mais profunda sobre os limites éticos da medicina transplantadora e sobre a responsabilidade dos profissionais de saúde diante da vulnerabilidade dos pacientes.

5218

Os diálogos interdisciplinares entre as áreas jurídica e médica vêm promovendo uma reflexão mais profunda sobre os limites éticos da medicina transplantadora, assim como sobre a responsabilidade dos profissionais de saúde diante da vulnerabilidade dos pacientes, enriquecendo o debate bioético em transplantes (Lima, 2022, v. 8, n. 2, p. 45-62).

Importante destacar que, embora o caso tenha contribuído para impulsionar avanços legislativos, administrativos e éticos, ele também revelou que a existência de normas não é suficiente para impedir abusos, caso não haja um sistema eficaz de monitoramento, responsabilização e prevenção.

A realidade demonstrada pelo Caso Pavesi evidenciou que, em um ambiente permissivo, mesmo as leis mais rigorosas podem ser burladas. Por isso, o episódio não apenas provocou a revisão das normas existentes, como também gerou um chamado à mobilização social, à formação ética dos profissionais de saúde e à valorização da vida humana como bem jurídico indisponível.

O Caso Pavesi demonstrou que, mesmo diante de uma legislação rigorosa, ambientes permissivos permitem a burla das normas, suscitando a necessidade de revisão das

normas, mobilização social, formação ética dos profissionais de saúde e a valorização da vida humana como bem jurídico indisponível (Ministério Público de Minas Gerais, 2024).

Assim, pode-se afirmar com segurança que o Caso Pavesi representou um ponto de inflexão no combate ao tráfico de órgãos no Brasil. Ele não apenas tirou o problema da invisibilidade, como também estimulou mudanças concretas no campo legislativo, institucional e ético.

A partir dessa tragédia, consolidou-se uma agenda nacional voltada à proteção da vida, ao fortalecimento dos mecanismos de controle e à promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana, rompendo com práticas que, até então, ocorriam sob o manto da impunidade e da omissão. A história de Paulo Pavesi tornou-se símbolo de resistência contra a mercantilização do corpo humano e referência obrigatória nas discussões sobre o futuro da política de transplantes no Brasil.

3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS NORMAS INTERNACIONAIS

O tráfico de órgãos humanos constitui uma violação grave dos direitos fundamentais, infringindo os princípios da dignidade, integridade e autonomia da pessoa. No Brasil, a legislação principal que regula a doação e transplante de órgãos é a Lei nº 9.434/1997, que exige o diagnóstico definitivo de morte encefálica por dois médicos independentes e o consentimento familiar explícito para a remoção dos órgãos.

Apesar desses dispositivos, a lei apresenta limitações significativas no combate ao tráfico de órgãos, em razão da insuficiência dos mecanismos de fiscalização e da ausência de tipificação penal específica para esse tipo de crime, o que dificulta a responsabilização efetiva dos envolvidos e a cooperação internacional (Gorisch & Faccioli, 2023, p. 252).

A Lei nº 13.344/2016, que ampliou a definição de tráfico de pessoas para incluir a extração e comércio ilícito de órgãos, representou um avanço legal, alinhando o ordenamento brasileiro ao Protocolo de Palermo da Organização das Nações Unidas. Contudo, no cenário internacional, o tráfico de órgãos é tratado como um crime autônomo em muitas legislações, tal qual estabelecido pela Convenção do Conselho da Europa, o que facilita a criação de políticas públicas, o aprimoramento da responsabilização penal e o fortalecimento da cooperação entre países (Filard, 2018, p. 15).

Um ponto crucial dessa análise comparativa reside no consentimento para a doação

de órgãos. A legislação brasileira requer o consentimento familiar e a declaração formal da morte encefálica, ao passo que as normas internacionais enfatizam a necessidade de um consentimento livre, informado, específico e formalmente documentado, além de proibir qualquer forma de compensação financeira pelo órgão doado. Essas diferenças evidenciam fragilidades nos controles brasileiros, especialmente em unidades hospitalares com fiscalização precária, favorecendo ambientes propícios para práticas ilícitas (Gorisch & Faccioli, 2023, v. 12, n. 2, p. 251-270).

Quanto à proteção às vítimas de tráfico de órgãos, a Lei nº 13.344/2016 prevê medidas assistenciais, mas a ausência de estrutura efetiva para identificar, amparar e proteger adequadamente essas pessoas representa uma séria deficiência, contrariando obrigações estabelecidas em acordos internacionais que demandam atenção ampla e prevenção da revitimização (Gorisch & Faccioli, 2023, v. 12, n. 2, p. 251-270).

Ademais, a responsabilização penal no Brasil, mesmo que com penas severas previstas, é prejudicada pela morosidade do sistema judiciário, pela complexidade das investigações e pelo corporativismo nos setores envolvidos, agravando a impunidade (Filard,

2018, v. 15, p. 10-20). Diferentemente, normas internacionais recomendam a responsabilização não apenas dos indivíduos, mas também das instituições - clínicas, hospitais e outros estabelecimentos - envolvidas no tráfico, o que representa uma lacuna na legislação brasileira.

5220

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT) tem implementado avanços, como sistemas informatizados e auditorias técnicas, visando maior controle e transparência. No entanto, persistem fragilidades especialmente em hospitais com menor supervisão externa, o que compromete o equilíbrio da balança entre oferta legítima e ilícita de órgãos (Gorisch & Faccioli, 2023, v. 12, n. 2, p. 251-270). Por fim, a ausência de protocolos investigativos específicos para tráfico de órgãos limita a efetividade das ações de repressão.

Ainda sim, ainda que se reconheça o progresso legal e institucional do Brasil no enfrentamento ao tráfico de órgãos, permanece urgente a criação de legislação penal específica para tipificar o crime de tráfico de órgãos de forma autônoma, o fortalecimento da fiscalização médica e hospitalar, o desenvolvimento de protocolos investigativos próprios, e a ampliação da proteção às vítimas, alinhando o país às melhores práticas e normas internacionais para garantir uma prevenção e repressão eficazes dessa grave violação dos direitos humanos (Gorisch & Faccioli, 2023, v. 12, n. 2, p. 251-270; Filard, 2018, v. 4, n. 1, p. 42-

63).

4 REPERCUSSÕES LEGISLATIVAS E NORMATIVAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL: avanços pós- caso Pavesi.

O Caso Pavesi impulsionou mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar o tráfico de órgãos humanos, trazendo avanços legislativos e institucionais tanto na esfera penal quanto nas políticas públicas de proteção dos direitos humanos. A Lei nº 13.344/2016 foi marco fundamental, ao ampliar a definição de tráfico para incluir a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, além de garantir assistência jurídica, médica e psicossocial às vítimas.

A partir das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2004, que investigou o tráfico de órgãos humanos no Brasil, houve um significativo fortalecimento da fiscalização sobre os profissionais de saúde envolvidos nos transplantes. A atuação do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi ampliada para garantir maior controle e transparência no processo, especialmente na declaração de morte encefálica e no consentimento para doação de órgãos.

O significativo fortalecimento da fiscalização sobre os profissionais de saúde envolvidos nos transplantes resultou das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2004 (Câmara dos Deputados, 2004), que investigou o tráfico de órgãos humanos no Brasil. A atuação do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), exigida pelo documento, foi ampliada para garantir maior controle e transparência no processo, especialmente na revisão dos protocolos de declaração de morte encefálica e no consentimento para doação de órgãos.

A CPI destacou a necessidade de responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes que agissem de forma negligente ou fraudulenta, conforme destacado no relatório final: “A Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Órgãos de 2004 enfatizou o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e responsabilidade para coibir irregularidades na declaração de morte encefálica e no processo de doação” (Câmara dos Deputados, 2004, p. 14).

O relatório da CPI, publicado oficialmente em julho de 2004, traz um detalhado levantamento de casos suspeitos e falhas administrativas, além de relatos de depoentes, que fundamentaram recomendações para aprimorar o controle dos transplantes e aumentar a segurança jurídica do processo. Embora tenha havido encaminhamento de processos judiciais contra alguns profissionais, as punições efetivas e exemplares foram limitadas, refletindo

dificuldades estruturais no sistema jurídico e de fiscalização, contribuindo para que a impunidade ainda seja um desafio constante nesse cenário (Câmara dos Deputados, 2004, p. 14). Sendo assim, as recomendações da CPI continuam sendo referência para melhorias no combate ao tráfico de órgãos no país.

Na área penal, o Código Penal passou a prever penas mais severas e a abranger intermediadores, financiadores e organizações criminosas ligadas à captação ilegal de órgãos, ampliando o alcance repressivo. Em 2023, o Projeto de Lei nº 1.774 propôs a doação presumida, que consideraria doadores todos os cidadãos salvo manifestação contrária, visando aumentar o número de doadores, embora gerando debates sobre a autonomia e o direito à informação.

Essas transformações refletem a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana nas políticas públicas e no Direito Penal, reconhecendo o tráfico de órgãos como uma

violação grave dos direitos fundamentais, que demanda respostas integradas de prevenção, repressão e assistência. Conforme destacam Gorisch e Faccioli (2023), “os dispositivos constitucionais asseguram que os direitos fundamentais sejam preservados, impedindo qualquer forma de exploração que viole a dignidade e integridade da pessoa humana” (p. 256). O enfrentamento ao tráfico de órgãos emerge, assim, como uma necessidade premente para resguardar os direitos das vítimas e preservar os valores fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

5222

No entanto, persistem desafios significativos, como a necessidade de fiscalização efetiva do sistema de transplantes, capacitação adequada dos agentes públicos e implementação de políticas públicas contínuas e eficazes para enfrentar essa violação. Mesmo com avanços, “a proteção da integridade física e da dignidade nos transplantes ainda demanda aprimoramentos, em especial no controle rígido e na capacitação dos profissionais envolvidos” (Gorisch & Faccioli, 2023, p. 257). Portanto, para garantir a integridade e dignidade da pessoa humana no contexto dos transplantes, são indispensáveis medidas consistentes e duradouras, alinhadas às melhores práticas nacionais e internacionais..

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tráfico de órgãos humanos a partir do Caso Pavesi permitiu compreender que esse episódio representou um divisor de águas na política de transplantes no Brasil. A tragédia expôs fragilidades normativas e éticas, mas também impulsionou avanços no campo legislativo e institucional.

Em resposta ao problema de pesquisa, é possível apontar que o Caso Pavesi repercutiu no ordenamento jurídico brasileiro. Houve alterações na legislação, como a Lei nº 10.211/2001, que reforçou o consentimento informado; a Lei nº 11.106/2005, que tipificou condutas relacionadas à remoção ilegal de órgãos; e a Lei nº 13.344/2016, que incluiu a finalidade de extração de órgãos no crime de tráfico de pessoas. Além disso, o Conselho Federal de Medicina atualizou os critérios para o diagnóstico de morte encefálica, ampliando a transparência e o rigor técnico.

Apesar desses avanços, permanecem desafios, como monitoramento e a fiscalização que ainda são insuficientes, a responsabilização civil de profissionais que nem sempre é efetiva, e a legislação carece de maior autonomia no tratamento do tráfico e órgãos como crime específico.

Dessa forma, a pesquisa evidencia que o Caso Pavesi não apenas revelou falhas estruturais, mas também inaugurou um processo de revisão normativa e institucional. E abre espaço para futuras investigações, sobretudo no que se refere à tipificação autônoma do tráfico de órgãos e ao fortalecimento da atuação estatal e da sociedade civil na prevenção e repressão a esse crime.

5223

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 fev. 1997.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para incluir a remoção de órgãos entre as finalidades do tráfico de pessoas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de órgãos humanos no Brasil, 2004. Brasília, 7 jul. 2004. 78 p.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos. CETS No.: 216, Estrasburgo, 2015. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680086c6d>.

FERREIRA, Pedro L. et al. Tráfico de órgãos: desafios e perspectivas no combate ao crime no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 45-67, jan./mar. 2021.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 42-63, jan./jun. 2018. ISSN 2525-9695.

FILARD, M. F. Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a legislação brasileira e suas implicações penais. *Revista Brasileira de Direito e Ciência*, v. 15, p. 10-20, 2018.

GORISCH, Patricia Cristina Vasquez de Souza; FACCIOLO, Lucy Souza. Tráfico de órgãos e pessoas no Brasil: responsabilidades estatais e desafios legais à luz da Constituição e acordos internacionais. *UNISANTA Law and Social Science*, v. 12, n. 2, p. 251-270, 2023.

GOVERNO FEDERAL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>.

JUSBRASIL. Doação presumida de órgãos e o Caso Pavesi. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/doacao-presumida-de-orgaos-e-o-caso-pavesi/2129664307>.

LIMA, J. R. S. O direito médico além da ótica da norma: diálogos interdisciplinares em medicina transplantadora e bioética. *Revista Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 2, p. 45-62, 2022.

MARTINS, Ana C.; SILVA, Roberto J. A proteção das vítimas no tráfico de órgãos: análise comparativa entre Brasil e normas internacionais. *Revista de Direitos Humanos*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 234-251, 2023.

MARQUEZ, Isadora Pires. Tráfico de Órgãos Humanos e Crime Organizado: sob a perspectiva da legislação brasileira. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021. 5224

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Caso Pavesi: Justiça determina a prisão de dois dos médicos condenados por homicídio de criança para retirada ilegal de órgãos. Poços de Caldas, 17 set. 2024. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/caso-pavesi-justica-determina-a-prisao-de-dois-dos-medicos-condenados-por-homicidio-de-crianca-para-retirada-ilegal-de-orgaos.shtml>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nova York, 2000. Disponível em:
<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>.

SANTOS, Layla Inês Souza; DEODATO, Thales Gonçalves; BARROS, Rodrigo Borges de. O tráfico de órgãos no Brasil: Legislação brasileira versus Protocolo de Palermo. Uberaba: Universidade de Uberaba, 2023.

SANTOS, Luiz F. O sistema nacional de transplantes e os desafios para a fiscalização: um olhar crítico. *Revista de Políticas Públicas em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 112-130, 2022.

SANTOS, Paula Cristina Patez; NOVAIS, Thyara. Tráfico de órgãos: combate ao crime

organizado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. II, p. 2445-2461, nov. 2022. ISSN 2675-3375. Disponível em:

doi.org/10.51891/rease.v8ii.7837.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relatório Final da CPI do Tráfico de Órgãos. São Paulo: ALESP, 2004. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20ORGaosI.pdf>.

SCHWARTZ, Miriam. Ética, bioética e o tráfico de órgãos no Brasil: limites e possibilidades legislativas. *Revista Bioética*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 88-99, 2020.

SILVA, Luísa Rasquinha da. Mercado negro – A (in)visibilidade do tráfico humano e sua caracterização nos âmbitos interno e internacional. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/148721352>.

SILVA, Kessy Alves Pereira; STEFANINI, Marília Rulli. Tráfico de órgãos: O que a ciência tem discutido até o momento?. Palmas: FIPAR; Campo Grande: UFMS, 2022.

SOARES, L. S. S. et al. Transplantes de órgãos sólidos no Brasil: estudo descritivo e análise das desigualdades regionais. *Revista de Saúde Pública*, 2020.

PATENTE, Juliane de Paula; MONTEIRO, Hosana Ribeiro; PIRES, Max Souza. Desafios Jurídicos no Combate ao Tráfico de Órgãos: Perspectivas Legais. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 09, 2024. ISSN 2178-6925.